SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010418-55.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Renato Manzini

Requerido: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho celular de fabricação da ré, o qual após algum tempo apresentou problemas de funcionamento que não foram adequadamente solucionados.

Salientou que enviou o aparelho para à assistência técnica para os reparos necessários, mas mesmo assim os problemas não foram solucionados.

Como os vícios no produto impossibilitam o seu uso para o fim a que foi destinado, busca o autor a condenação da ré em substituir o aparelho defeituoso.

O documento de fl. 02 demonstra a compra da

mercadoria feita pelo autor.

Ele, ademais, trouxe aos autos outros elementos

que respaldam sua versão.

Nesse sentido, a reclamação pelos problemas em apreço restou demonstrada a fls. 05/07, tendo a própria ré admitido que analisou o produto e providenciou os reparos necessários.

Bem por isso, impõe-se a convição de que os vícios apresentados no produto foram constatados desde o envio à assistência técnica, sem que fossem sanados no prazo de trinta dias.

Significa dizer que a inviabilidade da utilização do produto persiste, seja porque os reparos encetados não surtiram os efeitos esperados de modo que não evitou a repetição do panorama já traçado de início.

Transparece claro nesse contexto que se impõe efetiva solução para a questão, sob pena de sua eternização com sucessivos reparos e/ou substituições.

Bem por isso, e superado o trintídio disponibilizado à ré, a alternativa de substituição do aparelho, na esteira da regra do art. 18, § 1°, inc. I, do CDC, é a que melhor se apresenta, inclusive para prevenir novos conflitos entre as partes.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.800,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA